

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.232, DE 2012

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências".

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei nº 4.322, de 2012, verifiquei já haver parecer à matéria não apreciado nesta Comissão, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro, o qual aproveito aqui quase na sua íntegra.

Em exame, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, que tem por objetivo alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, acrescentando ao art. 12 como finalidade do CONPDEC “determinar o tempo mínimo de buscas a desaparecidos vítimas de desastres naturais, de acordo com as circunstâncias de cada caso”.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o número de desastres naturais tem aumentado significativamente na última década, sobretudo pela ocorrência de chuvas fortes nas regiões Sul e Sudeste. A presente proposição visa, assim, a aperfeiçoar lei aprovada recentemente no

Congresso Nacional, que instituiu Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispondo sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), que opinou pela aprovação da proposição na forma de substitutivo, que estabelece como finalidade do CONPDEC definir normas orientadoras das ações de resgate e salvamento, incluindo a constante do projeto original.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.232, de 2012, e do substitutivo aprovado na CINDRA, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo da CINDRA obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo da CINDRA harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambas as proposições.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e no substitutivo da CINDRA, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.232, de 2012; e do substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator